SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202613 - SP (2026/0089599-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RENATA AMARAL DE ALMEIDA MOVIZZO - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
AGRAVADO	:	WAGNER LEVON ARSLANIAN
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR ANDREAZE - SP241213
INTERES.	:	REGINA CELIA GATTO CARDIA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	SOLANGE REGINA D' HARO SOUZA - SP347604
INTERES.	:	DACIO PENNA CESAR DIAS
INTERES.	:	GLAUCO VICENTE FALEIROS DE ALMEIDA
INTERES.	:	MARIA ANGELA FALLEIROS DE ALMEIDA CESAR DIAS
INTERES.	:	MARIA JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	SOLANGE REGINA D' HARO SOUZA - SP347604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ (ANALOGIA). HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE EM AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente, a deficiência do cotejo analítico.

2. A questão recursal consiste em saber se (i) a parte impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC; (ii) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico,

Documento eletrônico VDA59534741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 269083a8-1038-48ef-a1c2-06640b34c77b

conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; (iii) é cabível majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC em agravo interno; (iv) é aplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. O agravo em recurso especial deve atacar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão recorrida. A alegação genérica a existência de divergência não substitui a necessária impugnação ao ponto acerca da deficiência do cotejo analítico exigido para a demonstração do dissídio (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ). Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, que exige impugnação específica.

4. A majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC é incabível em agravo interno, porque esse recurso não inaugura instância e seu não provimento, por si só, não autoriza a elevação da verba.

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente no caso de não provimento unânime do agravo interno. Sua incidência pressupõe manifesta inadmissibilidade ou improcedência evidente, caracterizando abuso ou intuito protelatório, o que não se verifica.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 269083a8-1038-48ef-a1c2-06640b34c77b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202613 - SP (2026/0089599-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RENATA AMARAL DE ALMEIDA MOVIZZO - INVENTARIANTE
ADVOGADA	:	SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
AGRAVADO	:	WAGNER LEVON ARSLANIAN
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR ANDREAZE - SP241213
INTERES.	:	REGINA CELIA GATTO CARDIA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	SOLANGE REGINA D' HARO SOUZA - SP347604
INTERES.	:	DACIO PENNA CESAR DIAS
INTERES.	:	GLAUCO VICENTE FALEIROS DE ALMEIDA
INTERES.	:	MARIA ANGELA FALLEIROS DE ALMEIDA CESAR DIAS
INTERES.	:	MARIA JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	SOLANGE REGINA D' HARO SOUZA - SP347604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ (ANALOGIA). HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE EM AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente, a deficiência do cotejo analítico.

2. A questão recursal consiste em saber se (i) a parte impugnou, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC; (ii) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial por meio de cotejo analítico,

Documento eletrônico VDA59144766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: f686e285-168a-4a9f-8274-ecae905f42df

conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; (iii) é cabível majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC em agravo interno; (iv) é aplicável a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. O agravo em recurso especial deve atacar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão recorrida. A alegação genérica a existência de divergência não substitui a necessária impugnação ao ponto acerca da deficiência do cotejo analítico exigido para a demonstração do dissídio (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ). Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, que exige impugnação específica.

4. A majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC é incabível em agravo interno, porque esse recurso não inaugura instância e seu não provimento, por si só, não autoriza a elevação da verba.

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica automaticamente no caso de não provimento unânime do agravo interno. Sua incidência pressupõe manifesta inadmissibilidade ou improcedência evidente, caracterizando abuso ou intuito protelatório, o que não se verifica.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo espólio de VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA (ESPÓLIO) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre (ausência de afronta a dispositivo legal e deficiência de cotejo analítico).

Nas razões do presente inconformismo, ESPÓLIO alegou ter se insurgido contra todos os fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial, pugnando pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada impugnação requerendo a majoração da verba honorária, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 593-599).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59144766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: f686e285-168a-4a9f-8274-ecae905f42df

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão atacada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra a integralidade dos fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, pois ESPÓLIO, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, a deficiência de cotejo analítico.

E isso não fez porque apenas sustentou nas razões de seu agravo em recurso especial, **(1)** o prequestionamento da matéria suscitada no apelo nobre; **(2)** a violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional trienal para a cobrança de multa por inadimplemento contratual; **(3)** que a solução da questão controvertida independe do reexame de provas; e **(4)** apenas, genericamente, a existência de divergência jurisprudencial.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto dos fundamentos da decisão agravada em relação a deficiência do cotejo analítico.

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, o não cabimento do apelo nobre por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se ao insurgente demonstrar que realizou o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, o que não se verificou na espécie, uma vez que o ora agravante se limitou a fazer a indicação numérica de alguns julgados.

Logo, verifica-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, já que ESPÓLIO se limitou a renegar genericamente os motivos apresentados pela decisão agravada, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,* ***deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido****, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
>
> (AgRg no Ag nº 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com o princípio da dialeticidade e com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

Documento eletrônico VDA59144766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: f686e285-168a-4a9f-8274-ecae905f42df

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula 83 do STJ, por ausência de afronta a dispositivo legal e divergência não comprovada.
2. A parte agravante não impugnou especificamente dois dos fundamentos da decisão recorrida, nomeadamente a incidência da Súmula 83/STJ e a ausência de comprovação da divergência, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo interno.
III. Razões de decidir
4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão.
5. A impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.
6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme a Súmula 83, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Tribunal.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF*.*
IV. Dispositivo
8. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp nº 2.853.856/SP, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ*.*
2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59144766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: f686e285-168a-4a9f-8274-ecae905f42df

(AgInt no AREsp nº 1.532.525/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020 – sem destaques no original)

Assim, como ESPÓLIO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais

Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte Superior, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata o art. 85, § 11, do CPC não tem cabimento em agravo interno.

Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. § 11 DO ART. 85 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.*
> *1. Não é possível a majoração dos honorários recursais em decorrência mera e simplesmente do não provimento ou do não conhecimento do agravo interno, em virtude da sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC/15). Precedentes. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1.210.915/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 2/12/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.*
> *2. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgInt nos EAREsp nº 1.067.660/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. em 16/10/2018, DJe de 25/10/2018)

Assim, afigura-se incabível, no caso, a majoração dos honorários recursais em decorrência do não provimento do agravo interno de ESPÓLIO.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno

Documento eletrônico VDA59144766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: f686e285-168a-4a9f-8274-ecae905f42df

mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp nº 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp nº 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020; e AgInt no AREsp nº 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por parte de ESPÓLIO, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:56
Código de Controle do Documento: f686e285-168a-4a9f-8274-ecae905f42df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.613 / SP

Número Registro: 2026/0089599-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028774120218260077 00072006020198260077 01206175320048260000 10100726520188260077 10100726520188260077 50000 11045128620158260100 12061753200482600 00 21157245220228260000 28774120218260077 28774120218260077000720060201982600 77 72006020198260077

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR	: RENATA AMARAL DE ALMEIDA MOVIZZO - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
AGRAVADO	: WAGNER LEVON ARSLANIAN
ADVOGADO	: JOÃO VITOR ANDREAZE - SP241213
INTERES.	: REGINA CELIA GATTO CARDIA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: SOLANGE REGINA D' HARO SOUZA - SP347604
INTERES.	: DACIO PENNA CESAR DIAS
INTERES.	: GLAUCO VICENTE FALEIROS DE ALMEIDA
INTERES.	: MARIA ANGELA FALLEIROS DE ALMEIDA CESAR DIAS
INTERES.	: MARIA JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADA	: SOLANGE REGINA D' HARO SOUZA - SP347604

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR	: RENATA AMARAL DE ALMEIDA MOVIZZO - INVENTARIANTE

Documento eletrônico VDA59392654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:04:11
Código de Controle do Documento: c805cb40-dcdd-4287-83fe-81cf4fe1811d

ADVOGADA : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
AGRAVADO : WAGNER LEVON ARSLANIAN
ADVOGADO : JOÃO VITOR ANDREAZE - SP241213
INTERES. : REGINA CELIA GATTO CARDIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : SOLANGE REGINA D' HARO SOUZA - SP347604
INTERES. : DACIO PENNA CESAR DIAS
INTERES. : GLAUCO VICENTE FALEIROS DE ALMEIDA
INTERES. : MARIA ANGELA FALLEIROS DE ALMEIDA CESAR DIAS
INTERES. : MARIA JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADA : SOLANGE REGINA D' HARO SOUZA - SP347604

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:04:11
Código de Controle do Documento: c805cb40-dcdd-4287-83fe-81cf4fe1811d